



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Penha

Avenida Nereu Ramos, 315 - Bairro: Centro - CEP: 88385-000 - Fone: (47) 3261-9736 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/penha> - Email: penha.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5003166-96.2024.8.24.0089/SC

AUTOR: PRINCIPIO ANIMAL

RÉU: J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta por **Princípio Animal** em face de **J.B. World Entretenimentos S/A (Beto Carrero World)**, partes devidamente qualificadas, com pedido liminar destinado à suspensão da transferência da elefanta Baby para zoológico localizado no Estado de São Paulo, bem como à concessão da guarda provisória do animal à entidade autora, sustentando que a transferência contrariaria os interesses da elefanta, cuja proteção exigiria, em suma, ambiente compatível com suas necessidades biológicas e comportamentais.

Concedeu-se parcialmente a tutela de urgência (evento 5, DESPADEC1).

A parte autora apresentou novos documentos (evento 9, PET1).

A requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (evento 18), tendo sido deferido o pedido liminar recursal para suspender a transferência da elefanta e conceder a guarda ao representante da associação civil Princípio Animal (evento 20).

A requerida apresentou contestação (evento 22, CONT1), acompanhada de documentos (evento 24, PET1 e evento 24, PARECER2).

O Ministério Público requereu a regularização processual da demandante, bem como a intimação das partes para especificação das provas, com posterior saneamento (evento 26, PROMOÇÃO1).

Houve réplica (evento 30, RÉPLICA1).

Determinou-se a intimação das partes para indicação de provas (evento 33, DESPADEC1).

Animália Empreendimentos e Participações S/A formulou pedido de ingresso no feito como terceiro interessado (evento 43, INIC1).

A requerida apresentou rol de testemunhas (evento 44, PET1).

A autora requereu inversão do ônus da prova e apresentação, pela ré, de informações técnicas e documentos internos relativos à manutenção da elefanta, além da oitiva de testemunha (evento 45, PET1).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o ingresso do terceiro, a requerida anuiu, enquanto a autora se opôs (evento 52, PET1 e evento 53, PET1).

No evento 56, DESPADEC1, reconheceu-se o cabimento da intervenção, admitindo Animália Park como assistente litisconsorcial, deferindo-se também a inversão do ônus da prova e determinando-se que a ré apresentasse dados técnicos sobre a manutenção da elefanta Baby, além de designar audiência de instrução e julgamento.

A audiência, inicialmente redesignada para o dia 14/10/2025 (evento 67, DESPADEC1), foi posteriormente remarcada para o dia 05/08/2025 (evento 78, DESPADEC1).

A requerida informou a qualificação das testemunhas (evento 88, DOC1).

A Princípio Animal impugnou a manifestação de Animália Empreendimentos, aduzindo que esta não configura alternativa viável ou adequada para o acolhimento da elefanta Baby. Disse que o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) é o local que efetivamente reúne as condições indispensáveis para assegurar a saúde, o bem-estar e a reabilitação plena da elefanta, em conformidade com os princípios legais de proteção animal e as diretrizes técnico-científicas aplicáveis (evento 91, PET1).

Foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2025 (evento 105, DESPADEC1).

A autora reiterou que os documentos da ré no evento 88 reforçam a adequação do SEB e impugnou laudo pericial ali juntado por não se relacionar à espécie e ao processo, bem como por considerar insuficientes os exames apresentados (evento 113, PET1).

Animália Empreendimentos e Participações SA requereu adiantamento da audiência e apresentou rol de testemunhas (evento 117, PET1).

A empresa ré requereu autorização judicial para realizar a transferência provisória da elefanta Baby para o Animália Park, mantendo-se a guarda sob sua responsabilidade (evento 118, PET1).

O Ministério Público concordou com o adiantamento da audiência, deixando para momento posterior manifestação sobre o pedido da ré (evento 121, PROMOÇÃO1).

No evento 124, DESPADEC1, autorizou-se a transferência provisória para o Animália Park e antecipou-se a audiência.

A autora interpôs agravo e, liminarmente, suspenderam-se parcialmente os efeitos da decisão do evento 124.1, mantendo Baby no Beto Carrero até a audiência.

Decisão interlocutória posterior convidou entidades a ingressarem como *amicus curiae* para manifestação técnica sobre o melhor destino da elefanta e determinou à ré a apresentação de exames e documentos atualizados (evento 142, DESPADEC1).

Na sequência, a Associação Santuário de Elefantes Brasil requereu habilitação e acesso à audiência (evento 162, PET1), além de pedir sua admissão como *amicus curiae* (evento 164, PET1).

O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal requereu ingresso como *amicus curiae* (evento 167, PET1).

Realizou-se audiência em 17/10/2025, com presença das partes e do Ministério Público. Não houve conciliação. A autora requereu juntada de novos documentos; a ré solicitou exame da liminar e prazo para novos exames. O Ministério Público opinou contra a transferência provisória. O juízo admitiu o Fórum Nacional como *amicus curiae*, não admitiu o SEB como tal, mas o reconheceu como assistente litisconsorcial; determinou juntada de documentos pelo SEB e a realização de novos exames na elefanta pela ré. Ainda, reavaliou a decisão do evento 124, indeferindo a transferência provisória e mantendo Baby no Parque Beto Carrero World até a sentença (evento 170, TERMOAUD1).

A parte ré informou que deixaria de apresentar determinados documentos solicitados no despacho anterior em razão do teor da ata da audiência (evento 175, PET1).

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) aceitou o encargo de *amicus curiae* e apresentou análise técnica preliminar (Análise 34/2025), destacando a necessidade de verificação de regularidade profissional, comprovação da inscrição em CRMVs dos veterinários envolvidos, ARTs, bem como a realização de visita técnica às instalações (evento 193, PET1).

O Santuário de Elefantes Brasil, como assistente litisconsorcial, apresentou documentação institucional, licenças vigentes e notas técnicas (evento 194, PET1).

A decisão do evento 201, DESPADEC1 admitiu formalmente o CFMV como *amicus curiae*, determinou que as partes e interessados apresentassem CERT, ART e comprovação de inscrição ativa dos profissionais veterinários, além de autorizar inspeção presencial condicionada à apresentação de custos.

A ré apresentou exames atualizados, laudo veterinário e parecer técnico defendendo sua tese (evento 217, PET1).

Juntou-se decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5088480-49.2025.8.24.0000, interposto pela ré, visando a reforma da decisão que indeferiu a transferência provisória e determinou a manutenção da elefanta no Parque Beto Carrero World até a sentença (evento 223, DESPADEC1).

O Animália Park apresentou novo requerimento de habilitação e documentação técnica, reiterando ser o único destino adequado para Baby (evento 228, PET1).

A ré cumpriu parcialmente o evento 201.1 e requereu que a inspeção fosse realizada por órgãos regionais/estaduais do Sistema CFMV, por serem mais céleres e econômicos (evento 229, PET1).

O SEB apresentou comprovante de inscrição ativa no CRMV do seu responsável técnico (evento 230, PET1).

Determinou-se a realização de visita às instalações das três instituições envolvidas, com posterior relatório e indicação de custeio (evento 232, DESPADEC1).

Foi deferido o ingresso do Conselho Federal de Biologia como *amicus curiae* (evento 250, DESPADEC1).

O CFMV manifestou interesse em auxiliar nos custos das visitas (evento 254, PET1).

A ré formulou tutela de urgência cautelar incidental para preservação de prova técnica relacionada ao óbito da elefanta Kenya, pleiteando conservação do corpo ou coleta de amostras (evento 265, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

Foi parcialmente deferida a tutela provisória, determinando ao SEB a apresentação do laudo de necropsia da elefanta Kenya e de documentos sobre seu histórico (evento 267, DESPADEC1).

Animália informou participação no rateio do custeio (evento 279, PET1).

A ré noticiou investigação aberta pelo IBAMA decorrente do óbito de Kenya e edição de ato proibindo ingresso de novos elefantes no Santuário, requerendo perda superveniente do objeto ou consideração do fato na sentença (evento 282, PET1).

Determinou-se manifestação da autora e do SEB, bem como requisição à SEMA/MT de informações (evento 285, DESPADEC1).

A autora afirmou não ter condições de participar do rateio; o SEB anuiu em custear sua parte (evento 290, PET1 e evento 293, PET1).

O CFB apresentou parecer técnico como *amicus curiae* (evento 299, PET1).

O CFMV apresentou dados bancários para depósito (evento 302, PET1).

Animália apresentou comprovante de transferência bancária (evento 305, PET1).

O Santuário de Elefantes Brasil requereu reconsideração da determinação que o obrigou a apresentar o laudo de necropsia de Kenya, alegando impossibilidade momentânea devido à complexidade técnica e falta de pertinência do documento com o objeto da ação, pedindo dispensa de juntada e apresentação apenas às autoridades competentes quando concluído (evento 307, DESPADEC1).

No evento 307, DESPADEC1 determinou-se renovação da requisição à SEMA/MT, intimação da ré e do SEB para comprovação de depósito, prorrogação de prazo para cumprimento do evento 267.1 e manifestação da ré sobre o pedido do evento 303.1.

A autora demonstrou que a suspensão administrativa do ingresso de elefantes no SEB foi revogada após fiscalização da SEMA/MT, conforme documentos e notícias oficiais anexados evento 318, PET1. Sustentou que não há perda superveniente do objeto, nem impossibilidade jurídica do pedido.

O SEB juntou a Autorização de Manejo da Fauna Silvestre nº 1105740, emitida em 12/02/2026, comprovando estar plenamente autorizado a receber novos elefantes. Impugnou os argumentos da ré sobre perda do objeto e esclareceu a natureza meramente cautelar da suspensão anterior (evento 319, PET1).

Juntada do comprovante de depósito referente ao rateio das despesas do CFMV (evento 320, PET1 e 320.2).

A ré reiterou pedido de cumprimento integral da decisão que determinou a apresentação do laudo de necropsia da elefanta Kenya, alegando relevância para avaliação das condições do SEB e para o destino de Baby (evento 321, PET1).

No evento 322, PED LIMINAR/ANT TUTE1 a autora requereu a suspensão/embargo de obras próximas ao recinto da elefanta Baby; paridade de tratamento entre SEB e Animália Park quanto a requisição de informações administrativas e fiscalizatórias (IBAMA/CETESB).

O CFMV apresentou Portaria de constituição do grupo técnico e parecer técnico completo (323.1, 323.2, 323.3, 323.4).

No evento 330, OFIC2, sobreveio aos autos Ofício n. 02266/2026/GD/SEMA, expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA-MT), encaminhando as informações e documentos atinentes à situação administrativa do Santuário de Elefantes Brasil, bem como quanto à licença para recebimento de novos animais, em face da suspensão anteriormente imposta, ainda em trâmite.

Ato contínuo, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo Santuário, ainda, quanto à tutela de urgência pretendida pelo Princípio Animal (evento 341, PROMOÇÃO1).

O pedido de reconhecimento da perda do objeto formulado pelo Beto Carrero, bem como de reconsideração apresentado pelo Santuário e de tutela de urgência pelo Princípio Animal, foram afastados, sendo declarada encerrada a instrução processual, com abertura de prazo sucessivo às partes para apresentação de memoriais (evento 346, DESPADEC1).

Em memoriais, a Princípio Animal requereu a procedência da ação civil pública para que a elefanta Baby seja transferida ao Santuário de Elefantes Brasil, defendendo que o critério decisivo deve ser o seu melhor interesse enquanto animal senciente; impugnou o parecer do Conselho Federal de Biologia por fragilidades metodológicas, erro ao classificar Baby como idosa e adoção de premissas incompatíveis com a ciência do bem-estar animal, ao privilegiar manejo em cativeiro controlado, e interpretou o parecer do CFMV como não vinculante nem conclusivo, ressaltando que ele reconhece Baby como adulta, hígida e apta à adaptação, condicionando eventual transferência a cautelas sanitárias; afirmou que a instrução probatória demonstrou que o santuário possui estrutura ampla, naturalizada, equipe especializada e experiência concreta com elefantes resgatados, ao passo que o Animália Park não detém experiência prática com a espécie; argumentou que a manutenção em ambiente zoológico ou sua transferência para outro parque perpetua lógica de exibição e restrição inadequada às necessidades etológicas, científicas e constitucionais de proteção animal; sustentou que riscos atribuídos ao santuário foram afastados, que o vínculo com tratadores e a adaptação ao cativeiro não justificam a permanência em ambiente artificial, e concluiu que o santuário oferece superior perspectiva de vida futura, com mais espaço, autonomia e possibilidade de comportamentos naturais, requerendo, inclusive em tutela de urgência, a imediata destinação de Baby ao SEB e vedação de transferência ao Animália Park (evento 357, MEMORIAIS1).

Por sua vez, também em memoriais escritos, o Santuário de Elefantes Brasil sustentou a procedência da ação civil pública para que a elefanta Baby seja destinada ao Santuário, defendendo que o critério decisório deve ser o seu bem-estar integral enquanto ser senciente, nos termos do art. 225 da CF; argumentou que a prova produzida demonstrou a superioridade técnica, estrutural e operacional do Santuário em relação ao Animália Park, destacando que este último não possui histórico de manejo de elefantes, carece de comprovação técnica idônea e se insere em modelo de exploração e exibição animal, enquanto o Santuário oferece ambiente amplo, naturalizado, com maior autonomia, complexidade ambiental, possibilidade de socialização e equipe especializada; afirmou que o deslocamento do animal exige cautela e não pode ser pautado por interesses administrativos, criticando a proposta do réu por se basear em conveniência empresarial; impugnou o parecer do CFBio por fragilidades metodológicas, ausência de vistoria *in loco*, premissas equivocadas e possível parcialidade, e sustentou que o parecer do CFMV, embora relevante, limita-se a aspectos sanitários e não afasta a superioridade do Santuário; rechaçou tentativas de desqualificação com base em óbitos pretéritos, apontando ausência de nexo causal e contrapondo com relatos de problemas estruturais e institucionais no Animália Park; enfatizou que o Santuário assegura melhores condições de autonomia, alimentação naturalizada, socialização e saúde psicológica, ao passo que o modelo zoológico implica ambiente artificial, restritivo e potencialmente estressante; concluiu que a transferência ao Animália Park representaria manutenção de padrão inadequado, enquanto o Santuário oferece condições efetivas para uma vida digna e compatível com as necessidades etológicas da espécie, requerendo a transferência de Baby para o SEB (evento 358, MEMORIAIS1).

O Animália Empreendimentos, na qualidade de terceiro interessado, em sede de memoriais, requereu a improcedência da ação civil pública e defendeu que a elefanta Baby deve ser transferida ao Animália Park, alegando inexistência de maus-tratos no Parque Beto Carrero World e regularidade da destinação já formalizada por contrato de doação; afirmou que o parque possui estrutura licenciada, equipe técnica experiente, manejo sanitário rigoroso e preparo específico para receber o animal, destacando que a manutenção de rotina, vínculo com tratadores e continuidade de manejo reduzem riscos de estresse e adaptação; sustentou que o parecer do CFBio indica o Animália Park como destino mais adequado ao perfil individual de Baby, enquanto o CFMV reconhece aptidão estrutural do empreendimento; apontou riscos relevantes no Santuário de Elefantes Brasil, incluindo óbitos de animais, possíveis falhas sanitárias, presença de doenças (como tuberculose e leishmaniose), risco de intoxicação por plantas, animais peçonhentos e dificuldades de adaptação social, além de questionar a regularidade de registros e protocolos técnicos; defendeu que o critério decisório deve ser a segurança, estabilidade e menor ruptura na vida do animal, considerando sua idade, histórico em cativeiro e dependência de manejo humano; concluiu que o Animália Park representa a alternativa mais segura, previsível e compatível com o melhor interesse concreto de Baby, requerendo a rejeição do pedido de transferência ao santuário (evento 360, PET1).

O Beto Carrero World, em suas alegações finais, sustentou a improcedência da ação civil pública e a manutenção da destinação da elefanta Baby ao Animália Park, afirmando inexistirem maus-tratos ou riscos atuais ao bem-estar do animal, que se encontra em boas condições clínicas, ativa e sob manejo adequado; defendeu que a controvérsia deve ser resolvida com base em critérios técnicos individualizados, e não em críticas abstratas ao modelo de zoológicos, ressaltando que o parecer do CFMV afasta a presunção de inadequação e que o parecer do CFBio indica o Animália como destino mais adequado ao perfil de Baby, considerando seu histórico em cativeiro, vínculo com tratadores e necessidade de adaptação gradual; apontou fragilidades do Santuário de Elefantes Brasil, como ausência de transparência, descumprimento de deveres informacionais, sucessivos óbitos no plantel, falhas em necropsias e risco sanitário relacionado a doenças e ambiente aberto (flora tóxica, fauna peçonhenta e dificuldades de adaptação), destacando inclusive histórico de intervenção da SEMA/MT; sustentou que a transferência ao santuário implicaria riscos desnecessários e ruptura abrupta de rotina, enquanto o Animália Park assegura continuidade de manejo, equipe especializada (inclusive com profissionais que já cuidam de Baby) e ambiente controlado; afirmou ainda a regularidade jurídica e técnica do empreendimento e a legitimidade da escolha da ré como detentora do animal, concluindo que deve prevalecer a destinação ao Animália Park por melhor atender ao bem-estar concreto da elefanta (evento 361, PET1).

Sobreveio aos autos expediente da SEMA-MT, com parecer conclusivo pela inexistência de risco sanitário ou à saúde pública atual do Santuário, restabelecendo integralmente a Autorização de Manejo de Fauna n. 1105740 em seu favor (evento 365, PET1).

As partes se manifestaram a respeito nos petítórios de evento 365, PET1 (Princípio Animal), evento 376, PET1 (JB World), evento 377, PET1 (Animália) e evento 378, PET1 (Santuário).

Por fim, o Ministério Público apresentou suas razões, opinando pela procedência parcial da ação, defendendo que a definição do destino da elefanta Baby deve observar o princípio do melhor interesse do animal, à luz de critérios técnicos e do bem-estar contemporâneo, e não apenas a regularidade formal das instituições; reconhece que tanto o Beto Carrero, quanto o Animália Park e o Santuário apresentam condições estruturais adequadas, mas sustentou que o modelo de santuário é mais compatível com as necessidades etológicas da espécie, por favorecer maior autonomia, complexidade ambiental e socialização, enquanto zoológicos mantêm lógica de exposição pública que limita tais aspectos; ponderou, contudo, que a mudança envolve riscos relevantes em razão do histórico de cativeiro e vínculo com tratadores, recomendando que a transferência ocorra de forma gradual, monitorada e tecnicamente assistida; destacou que os riscos sanitários são mitigáveis e que o Santuário está regularizado e apto, conforme órgãos ambientais e parecer do CFMV; propôs modelo de transição progressiva com manutenção inicial de rotinas conhecidas, adaptação gradual e avaliações periódicas; sugeriu, ainda, que a ré permaneça corresponsável pelo processo, arcando com custos de transporte, exames, acompanhamento veterinário e monitoramento por, ao menos, um ano, com apresentação de relatórios trimestrais por dois anos; concluiu, assim, pela transferência da elefanta ao Santuário de Elefantes Brasil, com implementação de protocolo técnico rigoroso de adaptação e acompanhamento contínuo (evento 380, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir e a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo imediatamente à análise meritória.

A presente decisão está calcada em quatro premissas:

Primeira, a consideração de que os animais são **sujeitos sencientes e de direito**, dotados de **sensibilidade e dignidade**. A análise judicial de casos como o presente deve ser embasada em dados concretos e seguros, sem ignorar os debates teóricos que são a gênese do Direito Animal e Ecológico. Isso inclui as considerações de **bem-estar animal** e as teorias que auxiliam a tomada decisória nesse ponto.

Segunda, decorrência da primeira, o objeto do processo não é a definição abstrata do melhor local para a vivência de um animal: um santuário (aqui, mais objetivamente, um criadouro de fauna exótica e silvestre) ou um zoológico. O cerne da questão é definir a destinação da **elefanta Baby**, ser individual, dotado de peculiaridades e história própria e, portanto, detentora do inequívoco direito de uma apreciação judicial particular.

Terceira, a consideração atenta da **ciência e das instituições públicas nacionais**, por meio dos profissionais capacitados e registrados que atuam na causa animal – a saber, no caso dos autos, por meio do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e Conselho Federal de Biologia (CFO), ambas entidades autárquicas que regulamentam e fiscalizam as profissões que congregam e que ingressaram nestes autos, a convite do juízo, como *amici curiae*.

Quarta, a **limitação** deste juízo no que se refere à destinação da elefanta Baby. O juiz, no Direito Processual Civil, está limitado aos pedidos das partes (princípios da adstrição e da congruência), nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil (CPC). Toda a discussão processual, após as manifestações da autora, da ré, dos terceiros interessados e do Ministério Público, limitou-se a dois locais: **Santuário de Elefantes Brasil e Animália Park**. Da ótica estritamente processualista, portanto, não existe uma terceira opção de local, e, se assim este magistrado o fizesse, a sentença estaria fadada à nulidade.

Resumidas as premissas elementares, e atinente à primeira delas, a evolução científica e jurídica conduz ao reconhecimento de que os animais não humanos não podem mais ser reduzidos à condição de meros objetos de “detenção” ou “posse”, porquanto são seres sencientes, isto é, dotados de capacidade de sentir dor, prazer e experimentar estados subjetivos, circunstância que lhes confere valor intrínseco e interesses próprios juridicamente relevantes.

Nesse contexto, impõe-se a superação da concepção estritamente patrimonialista, a fim de afirmar que tais seres são titulares de tutela jurídica própria, fundada na sua dignidade enquanto seres vivos dotados de sensibilidade, exigindo do ordenamento e da **jurisdição** uma proteção compatível com essa condição, em consonância com a vedação constitucional de práticas cruéis e com a perspectiva contemporânea de direito animal.

No campo jurídico brasileiro, a proteção dos animais encontra fundamento, sobretudo, no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, refletindo a progressiva superação de sua concepção meramente patrimonial. A partir dessa diretriz constitucional, conjugada com a evolução doutrinária e jurisprudencial, firmou-se o entendimento de que os animais, enquanto seres sencientes, merecem tutela jurídica própria voltada à preservação de seu bem-estar e à prevenção de sofrimento desnecessário, o que se materializa em normas infraconstitucionais, como a Lei nº 9.605/98, bem como em decisões judiciais que, gradativamente, vêm reconhecendo a necessidade de proteção efetiva de seus interesses, em consonância com uma perspectiva **biocêntrica** de valorização da vida.

Do Poder Judiciário, nesse cenário, exige-se, cada vez mais, a adoção de uma perspectiva biocêntrica, na qual o valor da vida animal é considerado em si mesmo, e não apenas em função de interesses humanos. Cito, como exemplos, a ADI 4.983/CE (declarou inconstitucional lei do Ceará que regulamentava a vaquejada), RE

153.531/SC (caso emblemático da “farra do boi”, vedando prática cruel contra animais), REsp 1.713.167/SP (reconheceu a possibilidade de direito de visitas a animal de estimação após dissolução de união estável), REsp 1.944.228/SP (debate sobre despesas com animais e reconhecimento da importância do vínculo afetivo) e ação nº 5002956-64.2021.8.24.0052, deste Tribunal de Justiça, que admitiu a representação judicial de animal em juízo.

No que se refere especificamente à guarda de animais, o estágio atual da legislação brasileira não obriga a concessão de documentos formais para a guarda ou a tutela da maioria deles. Muitas vezes, o estado de “posse” pressupõe a guarda/tutela ou mesmo a documentação que comprove a aquisição conforme a lei.

No caso da elefanta Baby (*Elephas maximus*, chip 026797012), a ré J.B. indica que ela se encontra nas dependências do Parque Beto Carrero World desde tenra idade. O CFMV, por seu turno, indicou escassez documental da idade cronológica da elefanta, indicando que ela possui em torno de 32 (trinta e dois) anos e teria nascido em um circo nos Estados Unidos.

Com isso exposto, e não havendo dúvida de que a guarda de Baby, pela ré J.B., foi regular até o momento, extrai-se que a pretensão autoral é a de que o Poder Judiciário **reconheça** que a decisão da parte ré, no que toca à destinação da elefanta, é **equivocada** a ponto de justificar uma alteração judicial da guarda. O Judiciário, então, agiria no erro do guardião.

Assentado esse ponto, saliento ainda que, a partir do momento em que o caso foi judicializado, abriu-se uma **porta probatória ampla**, com ônus a todas as partes integrantes do processo. À autora cabia demonstrar que o seu pretendido local era melhor, à ré a adequação do seu destino - ainda que o ônus da prova tenha sido invertido no evento 56, é fato que era ônus da autora demonstrar, minimamente, o direito que sustentava ter.

Além da ampla prova documental existente nos autos, foi realizada audiência de instrução, cujos depoimentos colhidos abaixo emento:

SCOTT DANIEL BLAIS, ouvido como informante, declarou ser cidadão norte-americano, residente no Santuário de Elefantes no Brasil, onde exerce atividades há vários anos, possuindo experiência superior a 35 anos no manejo de elefantes em cativeiro e em processos de reabilitação em santuários, tendo participado da criação do primeiro santuário desse tipo nos Estados Unidos, onde receberam mais de vinte e quatro elefantes, sendo lá utilizado como inspiração para criação de outros no mundo. O santuário conta atualmente com mais de mil hectares, possuindo seis elefantes, cinco asiáticos e um africano, recebidos de diversos lugares da Argentina e Brasil. Relatou que atuou no recebimento e transporte de mais de setenta elefantes oriundos de circos e zoológicos, sendo o santuário brasileiro resultado dessa experiência acumulada, com o objetivo de proporcionar melhores condições de vida aos animais. Questionado sobre a adaptação do elefante em questão, caso fosse para lá levado, explicou que gostaria de conversar com a equipe responsável por ele para, primeiramente, saber sobre suas particularidades, pois cada experiência é individual e, assim, adaptar a rotina para melhorá-la. Acrescentou que o transporte também será avaliado para ser realizado, levando em conta as circunstâncias do animal, em caixa fechada, com paradas durante o trajeto. Afirmou que cada animal se adapta rápido no santuário, mesmo após tempo em cativeiro, reiterando que cada adaptação é individual. Explicou que os elefantes provenientes de cativeiro frequentemente apresentam limitações físicas e comportamentais, decorrentes de espaços reduzidos e isolamento social, sendo comuns problemas como lesões articulares, distúrbios digestivos e comportamentos estereotipados; ainda, a estrutura anatômica interna é a parte mais difícil de reabilitação, eis que, normalmente, mais danificada pela vivência. Afirmou que, no santuário, esses animais passam por mudanças progressivas, com melhora na mobilidade, redução de padrões repetitivos de comportamento e evolução em aspectos emocionais e sociais, observáveis poucos dias após a transferência, sendo, inclusive, visíveis em suas feições, o que foi prontamente observado na elefanta Kenia. Informou que a adaptação ocorre de forma gradual, com análise individualizada, acompanhamento constante e integração progressiva com outros elefantes, respeitando as particularidades de cada animal, ainda que a estimativa de vida de animais em cativeiro seja quase metade do tempo em vida silvestre. Comentou, ainda, sobre a elefante Hanna, que chegou com grave infecção, não deixando nenhum dos funcionários do santuário tocá-la, chutando-os, mas, depois de dois dias, com a maneira de trabalho deles, com muita paciência e muito reforço positivo, permitiu ser lavada e receber tratamento, mesmo após anos sem qualquer cuidado. A equipe é treinada para observar e entender o comportamento dos elefantes. Acrescentou que a alimentação inclui dieta complementar com frutas, vegetais e suplementos, além de acesso contínuo a pastagens naturais, podendo os elefantes alimentar-se livremente ao longo do dia, sendo que isto começa de maneira imediata, no que saem da caixa; a alimentação depende do elefante, mas, no mínimo, é realizada duas vezes ao dia, isto após os exames físicos e visuais para verificação de sua condição, mas são livres para voltar para a cerca para alimentação e suplementação quando necessário, ressaltando que a alimentação, em sua maioria, é da natureza. Sobre as áreas, explicou que existem cinco recintos para fêmeas asiáticas, todas conectadas, e três áreas de quase um hectare e meio e outras duas áreas maiores com mais de dez hectares; quando chegam, para serem alocadas, analisa-se seu comportamento, podendo permanecer em recintos menores por alguns dias, dependendo do comportamento e reações dos outros elefantes também, mas, normalmente, são livres para explorar todo o espaço disponível em, normalmente, uma semana, sendo um prazo variável, podendo ser menor; os elefantes voltam para perto dos cuidadores para receber reforço positivo, suplementação, mas são livres para andar por todo o lugar, não havendo uma resposta absoluta, dependendo muito da adaptação de cada elefante; afirmou, ainda, que há a opção de chamá-los para os recintos menores, sendo vários manejos entre eles plausíveis. Destacou que não há registros de ingestão de plantas tóxicas por elefantes recém-transferidos, explicando que os animais apresentam capacidade natural de selecionar alimentos adequados. Informou ainda que o santuário é monitorado por órgãos ambientais, incluindo IBAMA e SEMA, não havendo necessidade de licenciamento, mas há monitoramento pelo INDEA/MT; ainda, quanto à importação de animais do outro país, inclui inspeções e monitoramento via IBAMA, estando os três órgãos trabalhando em conjunto, visitando o local várias vezes ao ano. Afirmou que ainda não há laudo de necropsia conclusivo sobre a causa da morte do último

elefante, sendo ainda meras especulações, mas que, com o resultado, poderão aprender ainda mais sobre a saúde dos elefantes. Por fim, afirmou que a motivação da instituição é exclusivamente o bem-estar dos animais, visando reduzir o sofrimento causado pelo cativeiro e proporcionar condições mais próximas da vida natural (evento 186, VIDEO2, 03'42"-47'46").

Daniel Fernando de Moura, informante, declarou ser biólogo e diretor do Santuário de Elefantes, relatando que a estrutura do local consiste em área extensa, superior a mil hectares, sendo apenas pequena fração destinada diretamente aos elefantes, com subdivisões que permitem manejo gradual e monitorado. Afirmou que o local onde a elefante ficaria é de, aproximadamente, trinta hectares, sendo uma área grande para elefantes, não sendo ainda o espaço adequado com o que os elefantes teriam se livres. Explicou que o nome santuário se dá para uma mudança de comportamento conforme a gestão de cuidados com os animais. Informou que, ao chegar ao santuário, o animal é inicialmente encaminhado a um centro veterinário, local de, aproximadamente, oitocentos metros quadrados, onde recebe cuidados de adaptação e inicia processo de ambientação em áreas menores interligadas, antes de explorar espaços maiores; deste centro veterinário há três piquetes, três áreas menores abertas que são três recintos interconectados, que podem ser fechados também; os três são conectados com duas áreas maiores, podendo ser realizada rotação com os animais. Esclareceu que a integração com outros elefantes ocorre de forma progressiva, protegidos por cercas, baseada no comportamento e na aceitação social do animal, sempre com monitoramento técnico contínuo. Relatou que a equipe atua 24 horas por dia, com acompanhamento por câmeras, tratadores e médicos veterinários, garantindo controle permanente do estado do animal, sabendo sempre onde estão os elefantes. Destacou que o manejo alimentar é diversificado e adaptado às necessidades individuais, sendo complementado por pastagem livre, o que permite ao animal alimentação contínua e natural, considerando que eles comem vinte horas por dia, principalmente à noite. Informou que o transporte dos elefantes é precedido de período de adaptação à caixa, com presença da equipe técnica e acompanhamento de profissionais do local de origem, não havendo uso de força, mas estímulo progressivo até que o animal aceite entrar voluntariamente, sendo o deslocamento realizado com suporte logístico, segurança e acompanhamento, sem registros de insucesso. Declarou que já foram realizadas nove transferências no Brasil, todas com êxito, e diversas outras com participação do especialista estrangeiro, totalizando milhares de quilômetros percorridos sem intercorrências relevantes. Quando é realizado o transporte, passam entre quatro a sete dias no habitat do elefante, aclimatando-o à caixa de transporte, conhecendo-o com a equipe de tratamento, que continua o acompanhamento com a nova equipe; fecham a caixa apenas quando o elefante permite, sendo avaliado com a equipe do local sobre estender a aclimação por mais dias para adaptá-lo. Afirmou que as viagens vão de acordo com as limitações do elefante, que fica sendo monitorado durante todo o trajeto, incluindo paradas para alimentação; os elefantes, normalmente, não dormem deitados nos cativeiros, eis que não há espaço, então, a caixa possui espaço suficiente para se movimentarem, mesmo que pouco. Explicou que o estresse decorrente do transporte é pontual e não prejudicial, diferentemente do estresse crônico do cativeiro inadequado. Afirmou que uma eventual dupla transferência em curto intervalo poderia gerar aumento de estresse, sendo tecnicamente desaconselhável; ainda, seria desaconselhável a dupla adaptação, pela alteração do lugar de maneira drástica. Destacou que a ausência de socialização e de espaço adequado compromete gravemente o bem-estar dos elefantes em cativeiro tradicional. Por fim, declarou que o santuário não possui finalidade lucrativa com a ida do elefante, sendo entidade sem fins econômicos, mantida por doações e destinada exclusivamente à reabilitação e melhoria das condições de vida dos animais, tratando-se de associação mantida por doações, com controle contábil e auditorias internas e externas, inclusive para viabilizar captação de recursos no Brasil e no exterior, sendo exigida rigorosa transparência na gestão financeira. Esclareceu que o empreendimento é classificado como criador científico junto ao IBAMA e aos órgãos ambientais estaduais, com a documentação constante nos sistemas oficiais, sendo passível de apresentação. Explicou que, para receber animais, precisa estar dentro das 10 classificações de empreendimento do IBAMA e, anteriormente, eram mantenedores de fauna, solicitando a mudança de categoria em 2019. Explicou que o comportamento de forrageamento consiste na busca natural de alimento pelos elefantes, que consomem gramíneas, arbustos e outros elementos vegetais ao longo do dia, em pequenas quantidades distribuídas por longos períodos, o que favorece a digestão, o desgaste dentário adequado e a manutenção do equilíbrio físico. Informou não ter examinado diretamente a elefanta objeto da controvérsia, baseando suas considerações em dados documentais e históricos. Esclareceu que a médica veterinária mencionada é profissional estrangeira que atua como consultora, não sendo a responsável técnica formal no Brasil. Declarou que o santuário possui, atualmente, seis elefantes, mas já recebeu onze, tendo participado das viagens de transporte deles; foram registrados cinco óbitos, todos dentro do contexto de histórico clínico complexo desses animais (evento 186, VIDEO2 e evento 186, VIDEO2, 47'51"-08'00").

Kátia Cassaro, informante, relatou ser bióloga responsável técnica do Beto Carrero, possuindo vínculo também com o Animália. Informou que mantém contato direto e diário com a elefanta há aproximadamente dezenove anos, acompanhando de forma contínua suas condições de saúde e comportamento, afirmando que o animal se apresenta em boas condições gerais, sem enfermidades relevantes, com manejo consolidado e rotina bem estabelecida. Descreveu que o treinamento aplicado não consiste em adestramento, mas em condicionamento operante com reforço positivo, possibilitando cuidados veterinários sem contenção física direta, com acesso ao corpo do animal por meio de estrutura de segurança, sendo o procedimento realizado com oferta de recompensas alimentares, sem imposição ou punição. Informou que a equipe responsável é composta por seis profissionais, incluindo dois veterinários e tratadores, que acompanham o animal em tempo integral, especialmente em razão de sua condição de isolamento atual. Relatou que o animal possui aversão a estímulos como trovões e pavões, sendo conduzido à área protegida quando necessário, respeitando seus comportamentos naturais. Defendeu que a manutenção de rotina previsível, com alimentação regular, água tratada e cuidados contínuos, é fundamental ao bem-estar do animal, destacando que a elefanta sempre viveu sob cuidados humanos e não apresenta capacidade para se alimentar de forma autônoma em ambiente natural, podendo ingerir elementos inadequados ou tóxicos, já que permanece sob cuidados humanos há trinta e seis anos, acreditando ser um sacrifício soltá-la livre. Acrescentou que, embora reconheça a importância do tamanho do recinto e da

socialização entre elefantes, a introdução de novo indivíduo demanda cautela e adaptação progressiva, podendo não resultar em interação positiva. Informou que há intenção de introdução futura de companhia, sem definição concreta. Descreveu detalhadamente a dieta diária do animal, composta por volumoso, ração, frutas e forragem, em quantidade aproximada de 80 a 100 kg diários, distribuída ao longo do dia. Ressaltou que a estrutura do novo local foi planejada para replicar as condições existentes, reduzindo impactos de adaptação, inclusive com participação da equipe já familiarizada com o animal, sendo que a rotina de cuidados e alimentação será exatamente a mesma, para evitar quaisquer problemas de adaptação. Explicou que o enriquecimento ambiental é realizado aqui e será replicado, servindo para tirar a rotina da vida do animal, introduzindo coisas diferentes em alimentação, por exemplo, para estimulá-lo, quebrar a rotina e enriquecer o ambiente, não o deixando previsível. Afirmou que o tamanho do recinto não é tão importante quanto o seu enriquecimento, podendo haver um local melhor, dentro do aceitável, desde que devidamente organizado para suas atividades, sendo o recinto do Animália devidamente enriquecido para as atividades que o elefante realiza e gosta. Nega ter havido adestramento da elefanta durante todo o tempo em que permanece sob seus cuidados, sendo que o próprio Beto Carrero não quis mais ter animais de circo. Atendem a todas as espécies de animais, havendo diversos profissionais, possuindo vasta experiência com elefantes, apesar de não se considerar especialista. Já ouviu falar sobre um elefante que comeu folha de palmeira quando livre, sobre plantas tóxicas, ouviu dizer, mas não sabe precisar a história. Explicou que a dose letal de planta tóxica depende da espécie ingerida, não sabendo precisar sem saber de qual planta se está falando, não possuindo conhecimento de qual planta tóxica existe no Cerrado. Entende que a cidade de Cotia é adequada para recebê-lo, eis que o que ele entende como casa é um recinto; Baby possui por volta de três toneladas e meia, estando bem de saúde. Acrescentou que há sempre outra bióloga que lhe acompanha com os animais, de modo que, caso precisasse deixar o local, eles estariam bem adaptados. Acredita que é a pessoa que mais possui proximidade com a elefanta, que sempre reage a seus estímulos e à sua voz. Afirmou que não houve episódios de agressividade, em razão do manejo seguro e da ausência de contato direto. Declarou que o animal possui expectativa de vida de aproximadamente sessenta anos em cativeiro, podendo superar essa média em condições favoráveis. Por fim, destacou que atua com independência técnica e que suas manifestações são direcionadas exclusivamente ao bem-estar do animal, sem interferência institucional (evento 186, VIDEO2, 08'02"-38'21").

José Daniel Luzes Fefullo, informante, declarou ser médico veterinário com extensa experiência profissional na área de fauna silvestre, tendo atuado por décadas em zoológicos e acompanhado diretamente a elefanta por cerca de dezessete anos, sendo responsável técnico por seu manejo clínico. Informou que participou da reformulação do manejo nutricional e do sistema de condicionamento comportamental do animal, com utilização de reforço positivo para realização de procedimentos clínicos, sem emprego de métodos coercitivos. Relatou que, em sua avaliação técnica, animais mantidos por longo período em cativeiro não apresentam capacidade de adaptação imediata a ambientes naturais, sob risco de ingestão inadequada de alimentos, solo ou substâncias potencialmente nocivas, mencionando inclusive possibilidade de ingestão de plantas com espinhos ou materiais como areia e pedras. Ressaltou que a ausência de conhecimento sobre plantas tóxicas específicas para elefantes em biomas brasileiros aumenta a incerteza quanto aos riscos. Informou ter tomado conhecimento, via Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso e por meio da SEMA, acerca do laudo de necropsia de um elefante que morreu no santuário, no qual há indicação de que a causa da morte seria a perfuração intestinal por corpo estranho. Defendeu que a transferência para ambiente controlado, com manutenção da rotina e da equipe técnica já familiarizada, não implicaria sofrimento relevante ao animal, destacando a importância de manejo gradual e supervisionado. Explicou que o Animália trabalha no plano de manejo dos rinocerontes indianos e ariranhas, entrando agora no plano de manejo de micos-leões e, ainda, das acotias; existe um comitê que destina animais para zoológicos, sendo solicitada autorização a ele, que indica para qual zoológico irá o animal; são animais já nascidos em cativeiro, eis que existe uma população que é assim criada para servir de reserva caso exista a necessidade de reintroduzir animais na natureza. Não conhece o trabalho do santuário, conhecendo apenas pessoas que lá já estiveram e lhe repassaram informações acerca de termo de confidencialidade, dispondo que nenhuma informação pode sair de dentro do local, relatando, ainda, que a equipe de patologia que trabalhou com os elefantes teve que assinar tais termos. Explicou que, como não existem elefantes no Brasil, não há estudos acerca de que plantas seriam tóxicas a eles, não podendo afirmar sequer sobre a sintomatologia. Acrescentou que a introdução de fauna exótica em ambientes naturais brasileiros suscita preocupações ambientais, sendo preferível a manutenção em áreas controladas, por isso classifica a introdução do elefante no Cerrado, mais precisamente no Santuário, como perigosa (evento 186, VIDEO2, 38'23"-55'35").

Marco Antônio Majolo, informante, declarou ser diretor técnico do Animália Park e possuir formação acadêmica em matemática e biologia, relatando que a estrutura destinada ao animal foi projetada para reproduzir, na medida do possível, as condições às quais ele já está adaptado, incluindo tipo de solo, comedouros, bebedouros e organização espacial, a fim de minimizar impactos de transição. Informou que instituições zoológicas modernas buscam priorizar o bem-estar animal, a conservação de espécies e a educação ambiental, participando de programas nacionais e internacionais de preservação, inclusive de espécies ameaçadas. Afirmou que a função educativa desses espaços está relacionada à sensibilização do público quanto à preservação ambiental e ao cuidado com os animais. Em relação ao impacto ambiental do santuário, declarou não possuir conhecimento técnico aprofundado sobre estudos específicos, limitando-se a manifestar opinião de que a presença de animais exóticos no Cerrado, como elefantes, pode gerar impactos em determinados contextos. Acrescentou que a manutenção de animais em áreas controladas permite manejo adequado, diferenciando-se de eventual introdução direta em ambientes naturais (evento 186, VIDEO2, 55'38"-0107'51").

Ao fim da caminhada processual, assiste razão à parte autora, mas não necessariamente porque provou um erro de escolha da parte ré: há demonstração de que há um **local mais apropriado** à elefanta, ao seu histórico de vida e às exigências de sua espécie.

Longe está de se falar de má-fé de qualquer das partes, de maus-tratos à elefanta, tampouco de menosprezo à situação do animal e de sua importância enquanto ser vivo. A questão é de perspectiva técnica e, talvez, de superação de antigos paradigmas de convivência do homem (*lato sensu*) com o animal não humano.

Explico.

Existem modelos teóricos que auxiliam a tomada de decisão com base no bem-estar animal, aplicáveis aos profissionais que com eles labutam e às instituições mantenedoras, nelas incluídas criadouros de fauna (SEB) e zoológicos (Animália Park).

Dentre eles, cito a teoria das **Cinco Liberdades** (*Five Freedoms*) animais, desenvolvida em 1965, no Reino Unido, no Relatório Brambell (que pode ser acessado, em língua inglesa, no seguinte link: [Farm_Animal_Welfare_in_Great_Britain_-_Past_Present_and_Future.pdf](#) - acesso em 21/05/2026, às 16h55min). São elas, em resumo:

1 – Ser livre de fome e sede;

2 – Ser livre de desconforto;

3 – Ser livre de dor, doença e injúria;

4 – Ser livre para expressar os comportamentos naturais da espécie;

5 – Ser livre de medo e de estresse.

Tais liberdades, naturalmente, devem ser analisadas em conjunto, não isoladamente. São interdependentes e pretendem estabelecer um patamar de vida animal **minimamente digno**, especialmente daqueles que vivem em cativeiro.

Delas derivaram os **Cinco Domínios do bem-estar animal**, desenvolvido por David Mellor e Cam Raid, citado pelo CFMV no parecer técnico do evento 323, os quais constituem importante parâmetro científico para a aferição das condições de vida dos animais, ampliando a compreensão tradicional centrada apenas na ausência de sofrimento. Trata-se de método que permite avaliar, de maneira integrada, tanto aspectos físicos quanto mentais, reconhecendo os animais como seres sencientes.

Referido modelo estrutura-se em cinco domínios interdependentes, quais sejam: 1) nutrição, relacionado à adequada oferta de alimento e água, de modo a evitar estados de fome, sede e desnutrição; 2) ambiente, atinente às condições físicas em que o animal é mantido, incluindo abrigo, conforto térmico e espaço adequado; 3) saúde, que abrange a prevenção e o tratamento de doenças, lesões e dores; e 4) comportamento, compreendendo a possibilidade de expressão de comportamentos naturais e interação social própria da espécie.

Os quatro primeiros domínios dizem respeito a aspectos físicos e funcionais observáveis. O quinto domínio, por sua vez, refere-se ao estado mental do animal, o qual engloba suas experiências subjetivas, como dor, medo, estresse, conforto ou prazer, sendo diretamente influenciado pelas condições estabelecidas nos demais domínios. Assim, o estado mental sintetiza o grau de bem-estar do animal, refletindo as consequências das condições físicas e ambientais a que se encontra submetido.

Nessa perspectiva, a moderna abordagem do bem-estar animal **não se limita à mera prevenção de experiências negativas**, mas impõe também a **promoção de condições** que possibilitem experiências positivas, assegurando uma vida compatível com a dignidade do animal.

Não são em sentido diferente as diretrizes internacionais da Associação Mundial de Zoológicos e Aquários (WAZA), como referido pelo Ministério Público em seu parecer final (evento 380), que apontam para a prevenção de sofrimento animal e exigem **conduta ativa** das instituições para garantir o seu bem-estar.

Dessa forma, o modelo das Cinco Liberdades e dos Cinco Domínios revelam-se instrumentos técnicos relevantes para a valoração jurídica do presente caso.

E adentro a um ponto fulcral: **a elefanta Baby encontra-se em recinto isolado do parque Beto Carrero World já há considerável tempo (ao menos desde o ano de 2024, quando o zoológico começou a ser desmobilizado). Não está exposta à visitação pública e o contato com humanos se dá com os seus cuidadores.** Ainda assim, apresenta boa condição de saúde, sem marcadores evidentes de estresse ou mal-estar. Tais foram as constatações do CFMV:

No recinto, foram observadas fezes frescas com características compatíveis com adequado processamento digestivo.

As glândulas temporais, localizadas entre o olho e a orelha, produzem secreção denominada temporina em ambos os sexos. Em fêmeas, o aumento de volume ou secreção dessas glândulas não está necessariamente associado a estados agressivos, como ocorre no musth dos machos, podendo relacionar-se a excitação, gestação, parto ou interações sociais.

O animal apresentou boa mobilidade geral e adequada destreza funcional da tromba, exibindo comportamento compatível com a espécie, sem evidências de deambulação patológica, alterações motoras ou manifestações comportamentais anormais ou estereotipadas durante o período observacional da visita.

A elefanta Baby encontra-se bem condicionada e acessa a caixa de transporte de forma tranquila e voluntária. Durante a inspeção, foi manejada repetidas vezes para entrada e saída da caixa, sendo que, em uma das ocasiões, a pedido da comissão, o equipamento foi completamente fechado, simulando a condição real de embarque para transporte. Em nenhum momento foram observados sinais de estresse, resistência ou aversão ao procedimento, demonstrando adequada adaptação ao manejo e ao processo de condicionamento para transporte.

Tal circunstância faz exsurgir uma primeira conclusão: a situação atual, a despeito da ausência de socialização com outros elefantes, aparenta causar bem-estar ao animal, mantendo-o estável.

É inevitável concluir, então, que uma eventual transferência para um zoológico tradicional (como o Animália Park), neste momento, representaria uma regressão do seu estado de vida, pois a colocaria novamente (senão imediatamente, em pouco tempo) em contato (ainda que distante) com o público. A esse respeito, em conversa durante a audiência da instrução realizada no ano passado (evento 170), em tentativa de composição antes do início do ato, indagou-se aos representantes do Animália Park se haveria a possibilidade de a elefanta, uma vez lá alocada, permanecer sem contato com o público, **o que foi peremptoriamente negado**. Não se faz nenhuma censura quanto a isso, pois é compreensível a negativa, já que não é da natureza dos zoológicos abertos ao público manter animais sem contato definitivo com os visitantes. Isso desnaturalizaria a ideia do local.

Porém, como já ressaltado, inclusive pelo Ministério Público no seu parecer final, é indispensável, após a saída de Baby do Parque Beto Carrero, um **processo contínuo e gradativo** de adaptação da elefanta ao novo local, sem mudanças drásticas em sua rotina. **A socialização que sua espécie exige é com outros animais**, não com humanos (ainda que estes sejam indispensáveis aos seus cuidados quando em cativeiro e sejam agregados à rotina nessas circunstâncias).

Sobre isso, colaciono trecho do parecer do Conselho Federal de Biologia (CFBO), apontando como risco a presença de público no zoológico Animália Park:

alimentar, isolamento ou estresse crônico. Já o **Animália Park** é um parque zoológico moderno, com recintos controlados, manejo constante e possibilidade de adaptação gradativa. As vantagens técnicas são: Ambiente mais controlado que um zoológico tradicional; Rotinas estruturadas, essenciais para elefantes idosos; Menor exigência de integração social, reduzindo riscos comportamentais; Possibilidade de contratação do tratador atual, proporcionando continuidade emocional e comportamental; Adaptação mais segura para animais com histórico de cativeiro fechado; Equipe habilitada para manejo de grandes herbívoros, com protocolos padronizados. Os pontos de riscos são: Menor área naturalizada em comparação com um santuário; Presença de visitantes (embora menor impacto direto no animal, se o recinto for bem projetado). Com relação a um resumo de comparação direta temos:

Não se pode, no ponto, perpetuar-se o senso de que o animal é servo dos seus guardiões, sob pena de se desconsiderar a sua própria dignidade (base fundante da presente decisão). Em outras palavras, o novo local deve priorizar, primeiro, a elefanta, e não os eventuais anseios de mercado e do público, ainda que presente o nobre intento de educação ambiental. E isso é aplicável tanto ao Santuário de Elefantes Brasil quanto ao Animália Park.

Sobre a necessidade de socialização e convivência de elefantes com outros animais de sua espécie, o CFMV apontou:

O comportamento social é matriarcal e altamente estruturado, com grupos familiares compostos por fêmeas adultas e seus dependentes, formando unidades coesas sustentadas por vínculos sociais complexos. Machos, após atingirem a maturidade sexual, geralmente entre 8 e 14 anos, tendem a viver de forma solitária ou em pequenos agrupamentos, aproximando-se de fêmeas principalmente em contextos reprodutivos. Essas características sociais possuem implicações diretas no manejo sanitário e etológico, exigindo estratégias específicas tanto em ambiente natural quanto sob cuidados humanos.

Tal estrutura denota não apenas cooperação contínua, mas também a existência de vínculos afetivos duradouros, comunicação sofisticada e comportamentos associáveis à empatia e ao cuidado recíproco entre os indivíduos, inclusive no que tange à proteção dos filhotes e ao auxílio a membros vulneráveis. Essa sociabilidade acentuada revela que o bem-estar dos elefantes está intrinsecamente ligado à manutenção de suas relações sociais, sendo a ruptura desses laços, **ou a impossibilidade de sua criação**, fator relevante de sofrimento e desorganização comportamental.

A parte autora, no evento 1, documento 11, igualmente apresentou estudo acerca da importância da socialização entre os elefantes e de intercorrências havidas em zoológicos em razão da limitação de espaço e de convívio com outros animais (Meehan CL, Mench JA, Carlstead K, Hogan JN (2016) *Determinando conexões entre a vida diária dos elefantes de zoológico e seu bem-estar: uma abordagem epidemiológica*. PLoS ONE 11(7): e0158124. doi:10.1371/journal.pone.0158124).

Por isso, o local que se mostra mais adequado ao recebimento de Baby é o Santuário de Elefantes Brasil, que possui condições de, senão manter as condições atuais em que Baby se encontra (sozinha, em espaço restrito, sem contato com o público), permitir que ela tenha contato com outros(as) elefantes(as) em áreas maiores, mediante supervisão, com a possibilidade de retorno à situação anterior em caso de não adaptação. O Santuário apresenta **opções de manejo** que o Animália Park, no momento, não dispõe, a despeito dos esforços argumentativos.

Conforme documentos juntados aos autos, o Santuário de Elefantes Brasil possui **quase 300 mil metros quadrados de área destinados às elefantas asiáticas, com cinco áreas interconectadas e de tamanhos distintos**, que autorizam manejo diferenciado e gradação da sociabilidade dos animais. Nesse ponto, vê-se que a alocação do espaço em um *fator de risco*, conforme apontou o Conselho Federal de Biologia no evento 299, não se sustenta **faticamente**, pois há espaço e plena possibilidade de controle pelo SEB.

A alocação da elefanta no zoológico paulista, supondo-se uma não adaptação à convivência com o público, colocaria Baby (e o próprio zoológico), mais uma vez, em um grave impasse, já que não há oferta de alternativa idônea. Entende-se que a elefanta seria obrigada a permanecer na presença do público, ainda que com medidas paliativas para, em tese, reduzir seu mal-estar.

Não me parece tal opção, entretanto, ética e tecnicamente plausível, pois tem potencial de violar a **primeira e a terceira premissas** da presente decisão.

Ilustro a situação com os seguintes cenários:

Alocada no Santuário de Elefantes Brasil

Cenário 1: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida em espaços mais amplos, com convívio com as demais elefantas, demonstrando plena adaptação. Adaptação concluída.

Cenário 2: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida em espaços mais amplos, com convívio com as demais elefantas, não demonstrando adaptação ao convívio coletivo. Nesse caso, retorna a um espaço mais restrito e lá permanece definitivamente, assim como está atualmente no Parque Beto Carrero. Adaptação concluída.

Alocada no Animália Park

Cenário 1: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida no espaço mais amplo (já devidamente construído, como informado nos autos), supondo-se, primeiro sem público e, posteriormente, com acesso do público, demonstrando plena adaptação. Adaptação concluída.

Cenário 2: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida no espaço mais amplo (já devidamente construído, como informado nos autos), supondo-se, primeiro sem público e, posteriormente, com acesso do público, não demonstrando adaptação à visitação e evidenciando estresse e comportamentos anômalos. Nesse cenário, não há alternativa plausível apresentada, tampouco disposição ao fechamento de visitação.

Cenário 3: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida no espaço mais amplo (já devidamente construído, como informado nos autos), supondo-se, primeiro sem público e, posteriormente, com acesso do público, não demonstrando adaptação à visitação e evidenciando estresse e comportamentos anômalos. Como alternativa, insere-se outros animais no recinto, como búfalos, conforme noticiado pelo CFMV em seu parecer (página 27), após visita técnica ao zoológico paulista. Em caso de não adaptação ao público e aos novos companheiros de recinto, há a alternativa de retirada dos animais, mas não há proposta quanto à presença de público.

Cenário 4: a elefanta, após um período de adaptação ao novo local (30, 60, 90 dias), em espaço mais restrito, é gradativamente inserida no espaço mais amplo (já devidamente construído, como informado nos autos), supondo-se, primeiro sem público e, posteriormente, com acesso do público, não demonstrando adaptação à visitação e evidenciando estresse e comportamentos anômalos. Como alternativa, insere-se um segundo elefante no recinto, como aventou a informante Katia Cassaro durante a audiência de instrução e como consta expressamente do “Plano de Manejo – Elephas maximus”, juntado no evento 43, documento 9 – o qual refere a intenção do zoológico em manter exemplares, no plural, em seu plantel. Em caso de não adaptação ao público e ao(a) novo(a) companheiro(a) de recinto, não há alternativa apresentada.

Acrescento que, no evento 228, documento 22, o Animália Park sustenta que seu o Departamento de Bem-estar Animal proporcionará “oportunidades de escolha e controle do ambiente” à elefanta Baby, mas não explica como isso será feito, tampouco se terá ela a oportunidade de não ter contato com o público visitante – o que, mais uma vez friso, é circunstância essencial a ser analisada, e não mero detalhe.

No Cenário 4 do Animália Park, o qual se parece o mais concreto de todos (introdução de um segundo elefante no recinto já construído pelo zoológico), há um agravante: a introdução de outro animal no mesmo local da elefanta Baby, se desastrosa, teria o potencial de causar dano não só a ela, mas ao animal que

lá for introduzido. Seria uma aposta arriscada que colocaria em xeque o bem-estar de dois animais exóticos e de grande porte, sem a existência de alternativa viável apresentada nos autos – a não ser, claro, o novo transporte dos animais para outro local, o que também poderia ocasionar danos a eles.

Fique claro: a presença de público e a exibição de animais exóticos é uma **construção humana**. Não é reprodução de *habitat* natural, tampouco condição para um manejo *ex situ*. É fato, entretanto, que os órgãos fiscalizadores autorizam a presença de público em mantenedores *ex situ*, ao argumento de que tal presença serve ao propósito de educação ambiental – um dos principais objetivos de zoológicos, como o Animália Park.

Os cenários acima podem ser fatalistas, mas são plenamente possíveis. A não adaptação a qualquer deles é factível em qualquer um dos dois locais; porém, é preciso que se defina o destino.

Veja-se que uma comparação simples entre os cenários evidencia que o SEB é o local que mais se aproxima da situação atual da elefanta Baby (a não ser pela diferente forma de abordagem dos cuidados e a da vivência do animal), bem como que a ela pode proporcionar a **sociabilização** que a sua espécie justamente precisa.

No mais, não há absolutamente nada nos autos, do ponto de vista técnico, indicando que a elefanta Baby não possui condições de adaptação, tampouco que é senescente. Pelo contrário, o CFMV afirmou que Baby é um animal adulto, com idade aproximada de 32 (trinta e dois) anos, mostrando-se ativo, responsivo e cooperativo e sem evidências clínicas de alterações locomotoras.

Acerca do entrave no atendimento do quinto aspecto dos Cinco Domínios do bem-estar animal pelo Animália Park, destacou o CFMV:

Sob a ótica do Modelo dos Cinco Domínios do Bem-Estar Animal, entende-se que a instituição demonstra capacidade de atendimento aos domínios nutricional, ambiental, sanitário e comportamental básico. Entretanto, no cenário atual, a instituição ainda não atenderia integralmente ao domínio social relacionado ao estado mental positivo decorrente da convivência com congêneres, considerando a ausência imediata de grupo social da mesma espécie.

A instituição apresentou plano técnico preliminar visando mitigar esse fator, incluindo proposta inicial de manejo da elefanta Baby em ambiente compartilhado com espécies do mesmo bioma, como búfalos asiáticos (*Bubalus bubalis*), como estratégia transitória de enriquecimento social e ambiental. Ressalta-se, contudo, que tal estratégia demanda avaliação técnica cautelosa, com protocolos progressivos de aproximação, monitoramento comportamental contínuo e possibilidade de revisão imediata caso sejam observados sinais de estresse, incompatibilidade comportamental ou risco sanitário.

Ao contrário, o Santuário de Elefantes Brasil, em caso de não socialização dos animais entre si ou de não adaptação às áreas maiores, possui espaço e estrutura para separá-los e para readaptar a rotina, como já citado.

Além disso, o SEB possui “processo diário de registros comportamentais”, realizado pelos cuidadores, ainda que o preferível fosse a utilização de etogramas estruturados, consoante recomendação do CFMV. O Animália Park e o Parque Beto Carrero World, entretanto, não possuem nenhuma forma de registro contínuo de comportamento:

Durante as visitas técnicas realizadas, não foi identificada a utilização de etogramas estruturados, tampouco a aferição sistemática de indicadores hormonais de estresse, seja em relação à elefanta Baby, manejada no Zoológico do Beto Carrero World, seja no Criadouro científico de fauna exótica e de fauna silvestre – Santuário dos Elefantes do Brasil, ou ainda na rotina de manejo da megafauna no Animalia Park.

Destaca-se, contudo, que no Criadouro científico de fauna exótica e de fauna silvestre – Santuário dos Elefantes do Brasil existe um processo diário de registros comportamentais realizados pelos cuidadores, os quais repassam as informações ao médico-veterinário responsável, Dr. Mateus de Assis Bianchini. Este profissional consolida tais informações em registros diários em planilha eletrônica (formato Excel), utilizada como prontuário médico-veterinário.

É compreensível que o Animália Park não possua protocolo comportamental estruturado (etograma) de elefantes, justamente porque não dispõe desse animal em seu plantel. Poder-se-ia argumentar, ainda, a “desnecessidade” dele porque os profissionais que atuam com a Baby seriam transferidos para o Animália; entretanto, esses profissionais também não aplicam tal protocolo no Parque Beto Carrero World, e ele mostra-se indispensável após a transferência - do contrário, poder-se-á ignorar alterações comportamentais e de ambiente prejudiciais à elefanta. Não há espaço para argumentar que a condição de Baby no Animália será a “mesma”, já que o mero deslocamento, por si, pode causar alterações significativas em seu comportamento e estado de saúde – **o que todas as partes reconhecem**. Da mesma forma, é frágil o argumento de que a transferência do corpo de cuidadores é suficiente, ou indispensável, para garantir o bem-estar animal – essa visão é demasiado reducionista e ignora diversos outros aspectos.

Desse modo, essa necessidade técnica (registro comportamental) é mais um ponto a favor do SEB, ainda que possua apenas uma espécie de registro informal e próprio, recomendando-se, desde já, que estruture etograma a médio prazo.

Em resumo, os cenários acima construídos, embora hipotéticos, agregados à ausência de um registro contínuo do comportamento dos elefantes, deixam latente que a transferência da elefante Baby para o Animália Park **apresenta mais riscos à sua integridade e insuficiência de alternativas em caso de não adaptação** quando comparado com o Santuário de Elefantes Brasil.

O juízo, nesse momento de cognição exauriente, não pode trabalhar com um cenário de “perfeição” e de plena adaptação a qualquer ambiente, mas levar em conta possíveis problemas futuros e as condições técnicas e estruturais dos locais em saná-los. A decisão judicial deve considerar suas consequências e evitar, ao máximo, a causação de danos, mesmo que em um esforço de futurologia.

Assim, é adequada a transferência da elefanta Baby para o Santuário de Elefantes Brasil.

Definido, assim, o local mais adequado, analiso a regularidade e a conformidade do Santuário.

Da Associação Santuário de Elefantes Brasil, criadouro de fauna exótica e silvestre

Não há nada nos autos contraindicando a transferência da elefanta Baby para o SEB.

O que a parte ré J.B. e a assistente Animália Park argumentam em desfavor do assistente da autora não encontra amparo em documentos ou dados confiáveis, mas em conjecturas e deduções de fatos pretéritos, parte delas razoáveis, mas não comprovadas.

O CFMV, na condição de *amicus curie*, procedeu a uma análise criteriosa da documentação apresentada nos autos pelo SEB (assim como o fez em relação ao Parque Beto Carrero World e ao Animália Park), não indicando irregularidade suficiente para vedar a permanência de animais em **nenhum** deles.

O SEB possui, no âmbito do **licenciamento ambiental e autorização de funcionamento**, a Autorização de Manejo da Fauna Silvestre nº 1105740, emitida pela SEMA/MT, válida até 14/11/2027, contemplando as espécies *Elephas maximus*, *Loxodonta africana* e *Loxodonta cyclotis*.

Quanto à **responsabilidade técnica**, verifica-se a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1017692, regularmente homologada pelo CRMV-MT, com vigência de 07/07/2025 a 07/07/2026, indicando que o estabelecimento possui médico-veterinário legalmente habilitado como responsável técnico, em atendimento às normas que regem o exercício profissional e a fiscalização dos estabelecimentos que manejam fauna silvestre exótica.

Sobre eventuais emergências, destacou o CFMV:

Adicionalmente, o empreendimento dispõe de protocolos formais de resposta a emergências estruturados sob a lógica do Sistema de Comando de Incidentes (SCI), contemplando procedimentos para fuga de animal, incêndio, ataque e acidentes diversos, com definição de cadeia de comando e padronização de comunicação operacional, o que reforça a existência de organização preventiva e capacidade de resposta a situações críticas.

Há uma desconformidade em relação aos prontuários dos animais, pois encontravam-se em língua inglesa. Entretanto, trata-se de um entrave sanável, e desde já **recomenda-se** a adoção, pelo SEB, da língua portuguesa em toda a sua documentação, assim como de armazenamento dos documentos em meio que garanta auditoria, controle de versões, registro de alterações e rastreabilidade de acessos, de acordo com indicação do CFMV.

Acerca da **água** presente na área do SEB, foi apontada conformidade e possibilidade de uso humano e animal:

*No tocante à água subterrânea destinada ao abastecimento interno, o Relatório de Ensaio nº 7684.2025.A demonstra que os parâmetros físico-químicos analisados se encontram compatíveis com os limites estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021, não havendo registro de desconformidades relevantes. Complementarmente, a análise da água destinada ao consumo humano, coletada na saída da caixa d'água (Relatório nº 7726.2025.A), indica ausência de coliformes totais e *Escherichia coli*, turbidez inferior ao limite máximo permitido e parâmetros físico-químicos dentro dos padrões legais, evidenciando adequação sanitária do sistema de abastecimento interno.*

Quanto às águas superficiais classificadas como Classe 2, nos termos da Resolução CONAMA 357/2005, os relatórios de ensaio nº 7680.2025.A (montante) 7680.2025.A Rio Montante e nº 7682.2025.A (jusante) 7682.2025.A Rio Jusante demonstra níveis de oxigênio dissolvido superiores ao mínimo exigido (≥ 5 mg/L), DBO abaixo do limite de 5 mg/L, fósforo total dentro dos padrões aplicáveis e ausência de indícios de lançamento irregular de efluentes. Embora haja registro de presença de coliformes totais — condição comum em corpos d'água naturais — não se observa, à luz dos parâmetros físico-químicos e da comparação montante/jusante, indicio técnico de degradação atribuível às atividades do empreendimento.

Sobre a **alimentação**:

A instituição dispõe, ainda, de setor estruturado de nutrição animal, composto por área dedicada ao preparo de alimentos, câmara de resfriamento, contêineres destinados ao armazenamento de feno e estrutura adequada para estocagem de ração peletizada, garantindo condições apropriadas de conservação e manejo nutricional para a espécie.

No âmbito médico-veterinário, a instituição possui estrutura destinada ao armazenamento e manejo de medicamentos, além de equipamentos e insumos voltados à contenção química e ao atendimento clínico emergencial.

Acerca do **bem-estar animal**:

Por fim, verificou-se que o criadouro científico de fauna exótica e de fauna silvestre – Santuário dos Elefantes do Brasil não possui, até o momento, Programa de Bem-Estar Animal formalmente estruturado e nem apresentado na documentação enviada a essa comissão. Contudo, observou-se que as rotinas operacionais e de manejo praticadas pela instituição demonstram alinhamento prático com os princípios do Modelo dos Cinco Domínios do Bem-Estar Animal, evidenciando preocupação técnica com aspectos nutricionais, ambientais, sanitários, comportamentais e, consequentemente, com o estado mental dos animais sob sua responsabilidade.

No que se refere ao manejo social, a instituição adota estratégia voltada à formação de grupo social entre indivíduos da mesma espécie, condicionada à conclusão dos protocolos sanitários, incluindo quarentena, e aos processos graduais de aproximação comportamental entre os animais.

Em relação à distância do SEB a partir do Parque Beto Carrero World (de 1.870 km, conforme o menor trajeto rodoviário apresentado pelo *Google Maps*), ela também não é obstáculo à transferência. O SEB demonstrou ter larga experiência no transporte de elefantes, de acordo com o evento 91, documento 2, páginas 30 a 36. O assistente da autora comprovou o transporte de **10 (dez) elefantes, por via aérea e terrestre**, todos devidamente documentados, o mais longo deles de **3.366 km pela via terrestre** (elefantes Pocha e Guilhermina, que foram trazidas de Mendoza, Argentina). O primeiro deslocamento foi realizado em outubro de 2016, há quase dez anos.

Não há registro de nenhuma intercorrência grave nos transportes realizados pelo SEB.

Também foi a análise do CFMV:

No tocante aos aspectos operacionais, observa-se a apresentação de Plano de Transporte específico para a elefanta Baby, contemplando equipe técnica especializada, supervisão veterinária permanente, planejamento logístico detalhado, comunicação institucional prévia e avaliação contínua das condições físicas e comportamentais do animal durante o deslocamento. O documento demonstra planejamento técnico compatível com a complexidade da operação e com os princípios de bem-estar animal.”

Logo, aliando isso à sua experiência, a distância, em si, não é impedimento de alocação de Baby no SEB.

Por outro lado, há um ponto relevante sustentado pela ré J.B. e pela assistente Animália Park que diz respeito ao contato dos animais, no SEB, com vegetação nativa do cerrado brasileiro e com animais peçonhentos ou que lhes possam causar algum tipo de malefício. Isso é um fato incontestável, há a possibilidade desse contato. Entretanto, nada indica, **tecnicamente**, a impossibilidade de manutenção dos animais no SEB somente em razão desses aspectos.

Não há dúvidas de que o SEB é instituição regular perante o estado brasileiro e o estado do Mato Grosso – atestado por análise documental criteriosa do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Nenhum documento juntado a este processo indica, portanto, que o SEB não sofre fiscalização ou controle – ou seja, que age às escondidas ou por sua própria conta, sem nada comunicar às autoridades.

A despeito dos receios apresentados pela J.B. e pelo Animália, atualmente, cinco elefantes estão nas dependências do SEB em **plenas condições de saúde**, convivendo com a vegetação e os animais locais. Isso indica que o Santuário aplica protocolos minimamente seguros, inclusive de monitoramento do seu plantel.

Em relação às mortes de elefantes no SEB, fato que foi objeto de deliberação desse juízo anteriormente, inexistente prova de que decorreram de negligência, imprudência ou imperícia do SEB, tampouco de maus-tratos.

Tais ocorrências são, sim, graves, e inclusive motivaram uma suspensão cautelar de recebimento de novos animais, determinada pela SEMA-MT em dezembro de 2025 (Notificação nº 00424/2025/CFRP/SEMA). Isso, primeiro, evidencia que o Santuário é fiscalizado pelas autoridades e, segundo, que prontamente sofre as penalizações da legislação.

Após um breve período de suspensão, a SEMA-MT levantou o embargo parcial inicial e fez recomendações ao SEB. Destacou, em manifestação direcionada especificamente a este processo, que inexistente impedimento atual para a entrada de novos animais no Santuário de Elefantes Brasil (evento 365):

Ocorre que, após a apresentação de justificativas técnicas exaustivas e a demonstração cabal da adequação dos protocolos de biossegurança, a autoridade ambiental mato-grossense procedeu à análise de mérito das condições do Santuário. **O Parecer nº 00098/2026/CFRP/SEMA concluiu pela inexistência de risco sanitário ou à saúde pública atual, restabelecendo integralmente a Autorização de Manejo de Fauna nº 1105740 em favor do SEB.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Portanto, as pendências que motivaram a suspensão foram devidamente sanadas, tendo o Santuário promovido adequações essenciais, notadamente:

- a) a redução do tempo de resposta para necropsias para o prazo máximo de 24 horas;
- b) a implementação de protocolos vacinais e profiláticos rigorosos;
- c) o monitoramento contínuo do plantel remanescente, que testou negativo para patógenos zoonóticos; e
- d) o fortalecimento de parcerias com instituições de pesquisa acadêmica.

Quanto à capacidade de alojamento, o Estado de Mato Grosso assevera que o Santuário de Elefantes Brasil possui plena aptidão estrutural e legal para receber a elefanta Baby. O Recinto 01, destinado a fêmeas da espécie asiática, dispõe de 28 hectares de área licenciada e conta, atualmente, com vacância autorizada para o acolhimento de novos indivíduos, operando com densidade populacional vasta e compatível com as melhores práticas internacionais de bem-estar animal.

Ante o exposto, o Estado de Mato Grosso requer a juntada da documentação administrativa anexa, a fim de que este Juízo disponha de informações atualizadas e fidedignas, emitidas pelo órgão ambiental competente, **as quais atestam a plena regularidade e capacidade do Santuário de Elefantes Brasil para a adequada reabilitação e custódia do animal objeto desta lide.**

Sobre as cinco elefantas que estão no SEB, a SEMA-MT sintetizou suas datas de chegada:

1. Maia, 52 anos, chegada no santuário em 11/10/2016;
2. Rana, 66 anos, chegada no santuário em 21/12/2018.
3. Mara, 60 anos, chegada no santuário em 13/05/2020.
4. Bambi, 62 anos, chegada no santuário em 26/09/2020.
5. Guilhermina, 26 anos, chegada no santuário em 22/05/2022.

Maia está há mais de 9 (nove) anos no Santuário. Rana, há quase 8 (oito) anos. Mara, há 6 (seis) anos. Ou seja, é lapso de tempo considerável sem intercorrência grave, demonstrando, ao menos em tese, plena adaptação ao cerrado brasileiro e ao tratamento dispensado pelo SEB.

O CFMV verificou igualmente as boas condições das elefantas:

No âmbito sanitário animal, foram apresentados exames coproparasitológicos recentes das elefantas MAIA, GUILHERMINA, BAMBI e MARA, todos com resultado negativo para parasitas, inclusive pelo método de contagem de OPG (McMaster), indicando carga parasitária inexistente ou irrelevante e ausência de necessidade de intervenção terapêutica. Tal documentação demonstra monitoramento sanitário periódico e acompanhamento veterinário regular, compatível com protocolos de bem-estar e biossegurança para grandes mamíferos.

Conforme evidenciado nas imagens técnicas registradas durante a inspeção e anexadas ao presente relatório, as elefantas apresentaram comportamento colaborativo durante os procedimentos de manejo cooperativo, mantendo postura corporal estável, responsividade previsível aos comandos da equipe técnica e ausência de manifestações comportamentais compatíveis com medo, dor, ansiedade ou estresse agudo. Observou-se, ainda, manutenção de tônus corporal adequado, ausência de tentativas de evasão, vocalizações de alarme ou comportamentos de defesa ativa.

Do ponto de vista técnico-científico, tais achados comportamentais configuram indicadores indiretos consistentes de adequado estado adaptativo ao ambiente de manejo e à interação com a equipe técnica, em consonância com observações previamente descritas no manejo da elefanta Baby no Zoológico do Beto Carrero World e com protocolos observados no manejo de megafauna no Animália Park, notadamente no manejo do rinoceronte-indiano.

De toda forma, o próprio CFMV recomendou o monitoramento controlado de espécies vegetais e animais nativos no SEB, a fim de evitar intercorrências com as elefantas – o que, desde já, se recomenda ao SEB.

Não há espaço, nesta ação, para analisar a causa das mortes das elefantas no SEB, especialmente no ano de 2025 (referidas pela J.B. e Animália Park e não negadas pela parte autora e pelo SEB). Como já consignado em outras decisões, este juízo não se converteu em *universal* para análise de toda e qualquer intercorrência havida no criadouro mato-grossense. O que teria relevância disso seria a constatação, pelos órgãos técnicos, de um manejo inadequado que pudesse conduzir as elefantas a problemas de saúde e, por consequência, à morte. Porém, **isso não foi provado e não passou de uma conjectura.**

Seria impróprio o Poder Judiciário adentrar na análise das motivações das mortes, neste tipo de ação, porque, assim sendo, também deveria exigir do Animália Park os laudos de todos os animais (ao menos dos de grande porte) que também lá perderam a vida. Por certo que isso ocorreu durante o ano de 2025, mas não necessariamente significa que o Animália Park possui protocolos equivocados, pratica maus-tratos, é negligente ou algo semelhante.

Parece ter sido destacada a atenção, nesse ponto, em relação ao SEB, porque a morte de animais em zoológicos é raramente noticiada ou publicizada – ao contrário do que se vê em relação ao Santuário de Elefantes Brasil (ao menos nos últimos meses). Esse aspecto tornou-se relevante, e exigiu do juízo ação, por isso, e não porque ficou provado, pelas notícias, erro ou equívoco do criadouro.

A cautela exigia um movimento processual, ele foi realizado, assim como o foi pela SEMA-MT.

Em síntese, o Santuário de Elefantes Brasil **I)** está com documentação regular perante a legislação brasileira; **II)** apresenta estrutura adequada ao manejo de elefantes; **III)** é fiscalizado pelas autoridades competentes, dentre elas a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso; **IV)** não conta, atualmente, com impedimento jurídicos ou estruturais para o recebimento de novos animais.

2. Da tutela de urgência

Há necessidade de concessão de tutela de urgência, autorizando, de imediato, a transferência da elefanta Baby para o SEB. Este juízo, em 2025, deferiu um pleito liminar de transferência, posteriormente suspenso até a presente sentença (evento 170).

Saliento que se está a tratar da transferência de um ser senciente, que hoje está em um recinto de zoológico já desmobilizado. Ou seja, Baby, a despeito de receber o tratamento adequado do Parque Beto Carrero World, encontra-se ambientalmente deslocada.

Das manifestações dos autos, aliás, nenhuma das partes aparenta discordar da imediata transferência.

Assim, existindo *probabilidade do direito* (analisado e reconhecido na presente sentença) e *perigo de dano* (animal de grande porte em **situação indefinida desde o ajuizamento da ação, em 2024**), cabível o deferimento dos pedidos da autora conforme o procedimento do art. 300 do Código de Processo Civil, pois é também desarrazoado prolongar a permanência de Baby até o trânsito em julgado desta sentença (data completamente imprevisível).

3. Dos direitos e obrigações das partes

Estabelecida a adequação da transferência da elefanta Baby ao Santuário de Elefantes Brasil, e dada a complexidade da operação futura de transporte, as medidas preventivas e os diversos atores envolvidos, passo a definir pormenorizadamente os direitos e obrigações das partes.

3.1. Da guarda da elefanta Baby

A guarda da elefanta Baby, a partir da publicação desta sentença e até o início do processo de transporte, permanecerá de forma **compartilhada** entre a J.B., a Associação Santuário de Elefantes Brasil e a Princípio Animal.

A guarda à J.B. é justificada porque a elefanta está fisicamente alocada nas suas dependências, devendo ser mantida a rotina atual dos tratadores.

A guarda ao Santuário é justificada porque, a partir da prolação desta sentença, deverá dar início aos procedimentos logísticos e jurídicos para o transporte do animal até a sua sede.

Em relação à Príncipe Animal, é a autora da presente ação e vindica, desde a inicial, a guarda de Baby.

A partir da prolação desta sentença, é dever da J.B. autorizar o ingresso, nas estritas dependências do recinto da elefanta e do ambiente do Parque Beto Carrero World imediatamente necessário para nele adentrar, dos profissionais vinculados ao Santuário e outros porventura expressamente indicados por ele, para fins de análise prévia da logística de transporte, realização de adaptações estruturais, exames de diagnóstico no animal e demais procedimentos tendentes à alteração do seu domicílio, incluída a entrada de veículos, maquinários, caixas de transporte e assemelhados.

A partir do início do transporte do animal, uma vez estando a elefanta Baby fora das dependências do Parque Beto Carrero World, e ainda no Estado de Santa Catarina, a guarda do animal transmitir-se-á, *ipso facto*, **somente** à Associação Santuário de Elefantes Brasil e a Príncipe Animal.

3.2 Transporte da elefanta Baby do Parque Beto Carrero World até o Santuário de Elefantes Brasil

Atribuo a responsabilidade do transporte, do início ao fim, ao Santuário de Elefantes Brasil, que detém larga *expertise* nessa logística.

Todas as tratativas para tanto devem ser imediatamente iniciadas pelo SEB, que deverá concluir o processo em até 60 (sessenta) dias, ao final do qual a elefanta Baby deverá estar instalada em suas dependências, mediante comprovação nos autos.

Isento a J.B. de obrigações de transporte, salvo as imediatamente necessárias ainda dentro do Parque Beto Carrero World, em auxílio à equipe do SEB, sem prejuízo, também, de a J.B., por iniciativa própria, auxiliar o SEB no que mais for necessário.

Previamente ao transporte, contudo, por recomendação expressa do CFMV, deverá o SEB submeter a elefanta Baby a uma **estratégia diagnóstica multimodal**, composta pela realização de exame de lavado de tromba (trunk wash), teste molecular por PCR e exame sorológico.

3.3 Das obrigações da Associação Santuário de Elefantes Brasil após a transferência

É inquestionável que, após a chegada de Baby ao SEB, haja a adoção de um modelo de **transição gradual e tecnicamente assistida**, com monitoramento contínuo e mitigação de riscos comportamentais, sanitários e emocionais decorrentes da mudança de ambiente, conforme destacado pelo Ministério Público no parecer final.

Tal procedimento, aliás, já parece ser aquele que o SEB comumente utiliza quando do recebimento de novos animais.

Além disso, pelo prazo de 8 (oito) meses a partir do dia de entrada de Baby no SEB, deverá a associação juntar nos autos, bimestralmente, relatórios médico-veterinários e comportamentais circunstanciados, assinados por profissionais habilitados, contendo informações acerca das condições clínicas, sanitárias, emocionais e adaptativas da elefanta Baby, além de outros elementos que entender adequados (como fotografias e vídeos), tudo para fins de acompanhamento, pelas partes e pelo juízo, da adequação da transferência.

Para tanto, faculta-se a propositura de cumprimento de sentença por qualquer das partes, em autos apartados.

3.4 Das obrigações da J.B. World Entretenimentos S/A após a transferência

O Ministério Público, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação da ré J.B. a determinadas obrigações após a transferência da elefanta. Dentre elas, o custeio integral das medidas necessárias ao processo adaptativo da elefanta pelo período de 1 (um) ano, “inclusive transporte especializado, realização de exames clínicos e diagnósticos prévios, acompanhamento médico-veterinário, avaliações etológicas e demais providências técnicas necessárias à implementação segura da transferência”.

Em uma realidade processual distinta, os pleitos seriam plenamente acatáveis, notadamente diante da inquestionável capacidade financeira da ré J.B.

Não é diferente a obrigação que o CONAMA reconhece, por meio da Resolução n. 457/2013, aos guardiões de animais silvestres nos casos de transferência de guarda:

Art. 9º O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ e, no máximo, para 10 (dez) animais.

[...]

§ 3o Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

Em suma, um animal (especialmente um de grande porte e exótico), após permanecer grande parte de sua vida em cativeiro, e ter contribuído para o sucesso financeiro do seu guardião (o que, evidentemente, é o caso da elefanta Baby), não pode simplesmente ser transferido para outro local sem receber nenhuma contraprestação do seu guardião.

Há um inegável **vínculo ético-jurídico** que conecta o (ex) guardião com o animal, a despeito de a guarda ter sido transferida.

Entretanto, as manifestações dos autos evidenciam severa divergência técnica entre a ré, a parte autora e o SEB, o que também ficou evidenciado durante a audiência de instrução. A equipe de tratadores, médicos e demais profissionais da J.B., de forma fundamentada e com base na liberdade profissional, é contrária à transferência da elefanta a um santuário.

Assim, não parece acertada uma decisão que imponha a alocação destes mesmos profissionais no SEB, de maneira forçada. Ferir-se-ia a autonomia técnica e perpetuar-se-ia um provável ambiente de conflito entre as instituições.

De toda forma, é plenamente possível, do ponto de vista jurídico, estabelecer-se uma contraprestação financeira em favor da elefanta Baby, por período razoável de tempo, até o seu completo estabelecimento no novo local. Essa contraprestação toma forma de *pensionamento* e destina-se ao custeio de alimentação, eventuais tratamentos de saúde, auxílio aos tratadores e demais gastos inerentes à manutenção de um animal da megafauna.

Tal obrigação também encontra amparo na Resolução n. 457/2013 do CONAMA e em um desdobramento natural do art. 225 da Constituição Federal, na medida em que a contraprestação servirá ao intento de auxílio ao bem-estar animal e à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por esses motivos, observando as necessidades da elefanta e a capacidade financeira da ré J.B., fixo uma razoável contraprestação, durante 12 (doze) meses – a contar do dia de chegada da elefanta Baby ao Santuário de Elefantes Brasil, no valor de **5 (cinco) salários mínimos nacionais mensais**, vigentes ao tempo do pagamento, que deverão ser revertidas à guardiã Associação Santuário de Elefantes Brasil.

O valor poderá ser pago mensalmente ou em parcela única, a critério da ré, mediante comprovante nos autos.

A referida contraprestação não possui relação com a (in)capacidade financeira da Associação Santuário de Elefantes Brasil. O vínculo obrigacional é da J.B. com a elefanta Baby, e a contrapartida seria devida ainda que houvesse autorização de transferência para o Animália Park.

No mais, faculta-se à J.B. o encaminhamento de uma equipe durante o transporte da elefanta Baby até o SEB, como forma de auxílio e para mitigar danos ao animal.

3.5 Das recomendações à Associação Santuário de Elefantes Brasil

Com base no que foi exposto, e calcado também no parecer e nas sugestões do CFMV, este juízo entende por **recomendar** à Associação Santuário de Elefantes Brasil a adoção das seguintes medidas:

1 – Estruturar, formalmente, Programa de Bem-Estar Animal;

2 – Implementar, formalmente, etogramas estruturados para monitoramento animal;

3 – Adotar a língua portuguesa em seus prontuários (Resolução CFMV nº 1321/2020);

4 – Instituir inventário de plantas nocivas a elefantes, com incidência no bioma cerrado, assim como de animais eventualmente causadores de danos/predadores/peçonhentos e protocolos específicos em casos de emergência.

5 - Realizar exames diagnósticos para tuberculose nas equipes de cuidadores, médicos-veterinários e biólogos que atualmente manejam os animais.

4. Da nulidade do contrato

Embora não haja pedido expresso de nenhuma das partes, a transferência judicial da guarda da elefanta Baby para pessoa distinta da inicialmente idealizada pela ré J.B. afeta o contrato 210.2024, celebrado entre a ré e a ANIMALIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Há um vício de inconstitucionalidade (ao art. 225 da Constituição Federal) e ofensa ao interesse público, conforme já exposto, razão pela qual declaro, formalmente, nula a CLÁUSULA PRIMEIRA, item “b”, da referida avença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de, em sede de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

a) **CONCEDER** a guarda compartilhada da elefanta Baby (*Elephas maximus*, chip 026797012) à autora **PRINCIPIO ANIMAL** e à assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL** nas seguintes condições, nos termos da fundamentação:

a.1) a guarda da elefanta Baby, a partir da publicação desta sentença e até o início do processo de transporte, permanecerá de forma compartilhada entre a **J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A**, a **PRINCIPIO ANIMAL** e a assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**;

a.2) a partir do início do transporte do animal, uma vez estando a elefanta Baby fora das dependências do *Parque Beto Carrero World*, e ainda no Estado de Santa Catarina, a guarda do animal transmitir-se-á, *ipso facto*, somente à **PRINCIPIO ANIMAL** e à assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**.

b) **DETERMINAR** a transferência da elefanta Baby (*Elephas maximus*, chip 026797012) para a sede da assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**, localizada na Chapada dos Guimarães-MT;

c) **DETERMINAR** que o transporte da elefanta Baby (*Elephas maximus*, chip 026797012) seja providenciado pela assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, condicionado à submissão prévia da elefanta a uma **estratégia diagnóstica multimodal**, composta pela realização de exame de lavado de tromba (trunk wash), teste molecular por PCR e exame sorológico;

d) **DETERMINAR**, a partir da prolação desta sentença, que a ré **J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A** autorize o ingresso, nas estritas dependências do recinto da elefanta Baby e do ambiente do *Parque Beto Carrero World* imediatamente necessário para nelas adentrar, dos profissionais vinculados à assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL** e outros porventura expressamente indicados por ela, para fins de análise prévia da logística de transporte, realização de adaptações estruturais, exames de diagnóstico no animal e demais procedimentos tendentes à alteração do seu domicílio, incluída a entrada de veículos, maquinários, caixas de transporte e assemelhados;

e) **DETERMINAR** à assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**:

e.1) que, após a chegada de Baby ao Santuário, haja a adoção de um modelo de transição gradual e tecnicamente assistida, com monitoramento contínuo e mitigação de riscos comportamentais, sanitários e emocionais decorrentes da mudança de ambiente;

e.2) pelo prazo de 8 (oito) meses a partir do dia de entrada de Baby no Santuário, juntar nos autos, bimestralmente, relatórios médico-veterinários e comportamentais circunstanciados, subscritos por profissionais habilitados, contendo informações acerca das condições clínicas, sanitárias, emocionais e adaptativas da elefanta Baby, além de outros elementos que entender adequados (como fotografias e vídeos), tudo para fins de acompanhamento, pelas partes e pelo juízo, da adequação da transferência.

f) **CONDENAR** a ré **J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A** ao **pagamento de contraprestação**, durante 12 (doze) meses – a contar do dia de chegada da elefanta Baby ao Santuário, no valor de 5 (cinco) salários mínimos mensais, que deverão ser revertidas à guardiã **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**;

g) **RECOMENDAR** à assistente **ASSOCIACAO SANTUARIO DE ELEFANTES BRASIL**:

g.1 – Estruturar, formalmente, Programa de Bem-Estar Animal;

g.2 – Implementar, formalmente, etogramas estruturados para monitoramento animal;

g.3 – Adotar a língua portuguesa em seus prontuários (Resolução CFMV nº 1321/2020);

g.4 – Instituir inventário de plantas nocivas a elefantes, com incidência no bioma cerrado, assim como de animais eventualmente causadores de danos/predadores/peçonhentos e protocolos específicos em casos de emergência.

g.5 - Realizar exames diagnósticos para tuberculose nas equipes de cuidadores, médicos-veterinários e biólogos que atualmente manejam os animais.

h) **DECLARAR** a nulidade da CLÁUSULA PRIMEIRA, item “b”, do contrato 210.2024, celebrado entre a **J.B.WORLD ENTRETENIMENTOS S/A** e **ANIMALIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.**

[Sucumbentes, condeno a requerida e a sua assistente ao pagamento das custas processuais, pro rata.](#)

Considerando que a presente ação civil pública foi promovida por entidade privada, cabível a condenação da ré e da assistente ao pagamento de honorários sucumbenciais, *pro rata*, conforme EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2025. Considerando que o valor da causa é irrisório e o proveito econômico é inestimável, fixo o montante, por apreciação equitativa, conforme art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser revertido em favor dos procuradores da parte autora.

Dê-se ciência da presente decisão, inclusive para a tomada de medidas que entenderem cabíveis, às seguintes entidades:

- IBAMA - Superintendência em Mato Grosso (supes.mt@ibama.gov.br);

- Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso - SEMA-MT (atendimento@sema.mt.gov.br);

- Promotoria de Justiça de Chapada dos Guimarães-MT.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **DOUGLAS BRAIDA DE MORAES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310090045536v94** e do código CRC **73d26caa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DOUGLAS BRAIDA DE MORAES
Data e Hora: 02/06/2026, às 14:57:05

5003166-96.2024.8.24.0089

310090045536.V94